



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10480.005435/00-95
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.884
RECURSO N° : 123.165
RECORRENTE : UNINEURO – SERVIÇO DE IMAGENS
RADIOGRÁFICAS DO RECIFE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

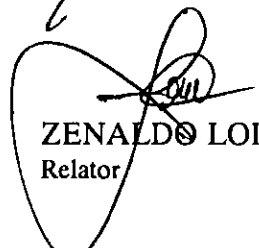
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Emissão de Guia de Importação em data posterior à do registro da Declaração de Importação. Não há dúvida de que o tipo de mercadoria importada enquadra-se na exceção prevista quanto à possibilidade de apresentação posterior do pedido de GI. No caso concreto o importador não cometeu a infração a ele imputada pelo fisco. Não se caracterizou nenhuma evidência de ação ou omissão para dificultar ou embaraçar o controle administrativo.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.165
ACÓRDÃO Nº : 303-29.884
RECORRENTE : UNINEURO - SERVIÇO DE IMAGENS
RADIOGRÁFICAS DO RECIFE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A empresa identificada em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro “*partes e peças para uso exclusivo em aparelhos de tomografia computadorizada*”, através da Declaração de Importação (DI) nº 3912/95, registrada na Alfândega do Porto de Recife em 21/07/95, tendo sido, na oportunidade, postergada a apresentação da Guia de Importação (GI), com o amparo das Portarias DECEX nº 15/91 e 25/92.

Posteriormente, durante ação fiscal apurou-se que o interessado não havia apresentado no prazo estabelecido legalmente a correspondente GI. Assim foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05 para a cobrança da penalidade prevista no art. 526, II, do RA, no valor de R\$ 23.862,43.

Intimada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente sua impugnação, como se vê às fls. 27/28, onde, resumidamente alega:

1. A importação se deu ao amparo da Portaria DECEX 25/92 que previa o desembaraço da mercadoria antes da emissão da respectiva GI, exigindo sua apresentação à agência habilitada a prestar os serviços de comércio exterior até 40 dias corridos a partir do registro da DI;
2. O pedido de GI foi apresentado à agência habilitada, dentro do prazo legal, tendo sido emitido o documento nº 007-95/3826-9, em 04/10/95, apresentado posteriormente à Receita Federal para ser anexado à respectiva DI;
3. É manso e pacífico o entendimento de que tendo sido a GI emitida, a obrigação fiscal principal foi cumprida, como demonstram os Acórdãos 301-27.876 e 302-33.537.

Pelo exposto, solicitou a improcedência da ação fiscal.

A DRJ/Recife julgou procedente o lançamento, tendo justificado sua decisão segundo as seguintes principais considerações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.165
ACÓRDÃO Nº : 303-29.884

- A norma administrativa (Portaria DECEX) mencionada pela impugnante dispôs que nos casos que relaciona a GI pode ser apresentada até 40 dias após o registro da DI, estabelecendo que, no entanto, dela devem constar o número e a data da DI a que corresponde, além da cláusula que indique que ela ampara a importação das mercadorias já desembaraçadas;

- A GI, cuja cópia está à fl. 29, embora expedida pelo órgão competente, em 04/10/95, não se conforma às disposições da Portaria DECEX citada, pois não contém o número e a data da DI nem a cláusula estipulada na Portaria;

- A GI obtida 3 meses após o registro da DI, não se presta a amparar a importação realizada, objeto de revisão; foi cometida infração administrativa ao controle das importações prevista no art. 526, II, do RA, posto que a importação de que trata a DI registrada em 21/07/95, foi feita ao desamparo de Guia de Importação (GI);

- A norma-ADN/COSIT nº 05/97 orienta a questão para a aplicação da multa quando a GI for emitida após o registro da DI, por sua falta ou de documento equivalente;

- Os acórdãos invocados referem-se a processos em que a multa foi lançada tendo em vista a mera apresentação intempestiva da GI, diferente do presente caso, pois o documento de fl. 29 não contém as indicações previstas naquela legislação;

Irresignada com a decisão singular a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 44/52, onde reapresenta os argumentos antes articulados e enfatiza que solicitou e obteve da CACEX cópia de todo o processo que originou a emissão da guia de importação que ampara a importação realizada, possibilitando oferecer ao Conselho maiores detalhes. A DI nº 003912 foi registrada em 21/07/95, com a cláusula de apresentação de guia de importação "a posteriori", nos termos da Port. DECEX 15/91. Diz que a guia de importação deveria ter sido apresentada à DECEX até 30/08/95 (quarenta dias após o registro da DI), e por lapso, foi apresentada em 04/09/95, ou seja quatro dias além do prazo de quarenta dias, porém dentro das disposições mencionadas nas Portarias DECEX, inclusive com a cláusula específica, informando o número e a data da DI, citada no quadro 26 do pedido de guia de importação, conforme doc. 01 (anexo à fl. 61). O DECEX após receber o documento mandou refazer o pedido de GI, indicando campos do documento a serem corrigidos para prosseguimento da análise e posterior emissão do documento. Após sucessivas exigências conforme documentos de fls. 61/69, finalmente em 04/10/95, foi emitida a guia nº 007-95/3826-9.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.165
ACÓRDÃO Nº : 303-29.884

A recorrente lembra, ainda, o acórdão 301-28402, de 24/06/97 que por unanimidade de votos consignou que se a SECEX, único órgão que tem a capacidade legal de emitir guias de importação efetuou a emissão da mesma, não pode a autoridade aduaneira considerá-la inválida sob o pretexto de a GI ter sido emitida contrariamente ao disposto na Portaria DECEX 15/91.

Se contudo não forem acatadas as alegações supracitadas, observa a recorrente que não se ajustaria de nenhuma forma ao caso a multa prevista no art. 526, II, do RA , mais apropriado seria apontar o tipo infracional do art. 526, VI.

De qualquer forma, afirma que a simples inobservância de regra formal, sem nenhuma repercussão no controle administrativo das importações em termos concretos, não poderia sujeitar o importador a uma penalidade correspondente a trinta por cento do valor da mercadoria, conforme voto proferido no acórdão 302-32.643 pelo Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira. Acrescenta que caso o Conselho entenda de modo diferente, o que não é de se esperar em sua opinião, solicita que não seja aplicada a correção cambial da base de cálculo da multa, pois conforme o art. 4º, da Lei 9.064/95 c/c o disposto no ADN COSIT 37/94, se houver correção monetária deve ser efetuada pela variação da UFIR, e no caso em tela, nem mesmo a UFIR deveria ser aplicada diante do disposto no art. 6º, da Lei 8.981/95.

Requer, pois, seja reconhecido o não enquadramento do lançamento no inciso II, do art. 526, e, por prudência, no caso do não acatamento pelo Conselho desse pedido, seja considerada descabida a correção cambial da base de cálculo pelo valor do dólar.

Foi anexado às fls. 40/43, documentos que atestam a formulação de termo de arrolamento de bem no valor aproximado de R\$ 42.000,00 conforme art. 32, § 3º, da MP 1973-65/2000 a título de depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.165
ACÓRDÃO N° : 303-29.884

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Os documentos que instruem o processo permitem a identificação dos seguintes fatos:

A DI registrada, no seu quadro 24, cópia à fl. 07, expressa a intenção do importador de enquadrar-se no disposto nas Portarias DECEX n° 15/91 e n° 25/92, que estabelecem exceção quanto à apresentação prévia de GI para o caso das mercadorias em tela, permitindo que o pedido de guia seja apresentado pelo importador às agências habilitadas, até quarenta dias após o registro da DI.

A decisão de primeira instância registra à fl. 34 que a GI n° 007-95/3826-9 relativa à importação sob análise, embora expedida por órgão competente, em 04/10/95, não se conforma às disposições mencionadas nas Portarias DECEX citadas, por não conter o número e a data da DI, nem a cláusula estipulada nas referidas Portarias. A decisão singular, ao seu final, a título de desconsiderar os acórdãos do Conselho de Contribuintes indicados pela impugnante, faz questão de ressaltar que a infração merecedora de punição não foi a mera apresentação intempestiva da GI, mas o fato de que a GI expedida não contém as indicações previstas pelas Portarias DECEX.

De fato, é cediço e o Ato Declaratório (Normativo) n° 3/97, da COSIT, orienta as Superintendências regionais da SRF, as Delegacias de Julgamento e os demais interessados que a apresentação à repartição aduaneira de Guia de Importação regularmente emitida, após vencido o prazo de sua validade, **não está sujeita às penalidades previstas no art. 526, do RA, por falta de tipificação legal.**

Por outro lado, os documentos juntados pela recorrente às fls. 61/69, demonstram o total cumprimento por parte do importador dos requisitos exigidos pelas Portarias DECEX.

Não há dúvida de que o tipo de mercadoria importada enquadra-se na exceção prevista quanto à possibilidade de apresentação posterior do pedido de GI. O documento de fl. 61 atesta que o pedido inicial de GI formulado pelo importador ao órgão competente para a emissão da guia (em 04/09/95), continha os dados referentes à DI correspondente (registrada em 21/07/95), constando o n° da DI, a data da DI e a informação de que a mercadoria já havia sido desembaraçada. Conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.165
ACÓRDÃO N° : 303-29.884

descreve a recorrente e confirmam os documentos anexados, o DECEX após analisar o pedido, formulou exigências e solicitou correções no documento, em particular quanto ao campo 26, conforme se vê no documento de fl. 67, em 08/09/95. O DECEX expressamente exige do importador que no campo 26 exclua a cláusula referente à DI, sob o pretexto de que o prazo de 40 dias para a apresentação do PGI deverá ser contado exclusivamente da data do registro da DI. Ora, ainda que esdrúxula a exigência formulada (talvez apenas para o efeito de desconsiderar o fato de o PGI ter sido providenciado 4 dias além do prazo estabelecido), o importador foi constringido a fazê-lo sob pena de não conseguir a emissão da GI.


No entanto, restou demonstrado que a recorrente cumpriu tudo o que lhe competia fazer em termos documentais quanto à importação realizada e deixou patente seus esforços em contribuir com o efetivo controle das importações pelos órgãos oficiais encarregados de fazê-lo.

Lamentável mais uma vez o grau de desentrosamento verificado entre órgãos de governo, a saber DECEX e SRF (repartições aduaneiras). O fato supostamente punível apontado pela Delegacia de Julgamento, como visto, não apenas não foi cometido pelo importador que corretamente preencheu o PGI (quanto a este ponto), como foi o interessado literalmente obrigado a fazê-lo por exigência do órgão competente para emitir a GI. Inevitável também associar-me ao raciocínio estampado na ementa do acórdão 301-28.402, para acrescentar ao antes já mencionado, que se o órgão com competência legal de emitir guias de importação efetuou a emissão da mesma, não cabe à autoridade aduaneira considerá-la ineficaz sob o pretexto de a GI não ter respeitado atos normativos do próprio órgão emissor.

Em resumo, no caso concreto o importador não cometeu a infração a ele imputada pelo fisco. Não se caracterizou nenhuma evidência de ação ou omissão para dificultar ou embaraçar o controle administrativo.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10480.005435/00-95
Recurso n.º 123.165

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.884

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: